



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
6.662, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o direito à irredutibilidade de vencimentos, em caso de redução decorrente da aplicação do disposto no projeto, a proposição admite que a diferença seja paga como vantagem pessoal, a ser absorvidas por futuros reajustes, a qualquer título.

No entanto, a vantagem pessoal deve ser reajustada pelos índices de revisão geral e não pode ser absorvida por reajustes decorrentes de reorganização de carreira ou de sua tabela, ou concessão de revisão geral ou outras gratificações ou vantagens de qualquer natureza, e menos ainda por força de desenvolvimento na carreira.

A origem dessa vantagem é a não implantação do Plano de Carreira dos servidores da Seguridade e do Trabalho como deveria ter ocorrido há muitos anos. Se ele houvesse sido implementado como devido, não haveria vantagem pessoal. Por isso, ela deve ser mantida e não paulatinamente absorvida, o que, se ocorrer, poderá acarretar congelamento salarial para os servidores por vários anos.

Sala da Comissão,

Deputado PEDRO CELSO
PT/DF